

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO
24ª Promotoria de Justiça
(Feitos Gerais da Fazenda Pública)
Comarca de Cuiabá-MT

Processo nº 0753/2001

1ª Vara Cível (Falências e Concordatas)

Prestação de Contas

MASSA FALIDA DA TREZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA

MM. Juiz,

1. O SÍNDICO DA MASSA FALIDA promove a **Prestação de Contas** de sua administração no período compreendido entre os meses de *abril até setembro de 2.001*, juntando os documentos de fls. 04/105 e entre os meses de *setembro de 2.001 a fevereiro de 2.002* (documentos de fls. 112/145) .

Às fls. 109 e 146 residem as manifestações de concordância da pessoa do falido quanto às contas apresentadas.

2. Nos termos do artigo 68 da Lei de Falências, "o síndico prestará contas da sua administração quando renunciar ao cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação ou tiver o devedor obtido concordata"

~~11/8~~

Segundo os ensinamentos de Rubens
Requião, in Curso de Direito Falimentar - 1º volume -
pág.260;

“O síndico encerra normalmente suas atividades quando termina a liquidação, isto é, realiza o ativo e paga o passivo, ou tiver o falido obtido concordata suspensiva da falência. Anormalmente cessa a sua função quando renunciar, for substituído ou destituído do cargo. Em qualquer hipótese deve, legalmente a prestação de contas de sua administração”

Não é o caso dos presentes autos, onde a prestação de contas se resume às despesas feitas pelo Síndico com a administração da falência.

3. Contudo, mesmo neste caso, entende o ministério público que a publicidade a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 69 da Lei de Falências, é necessária, considerando que nos termos do artigo 68 da legislação, **“o síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente Lei”**.

Preceituam os parágrafos já citados:

Art. 69: (...)

§ 2º. O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

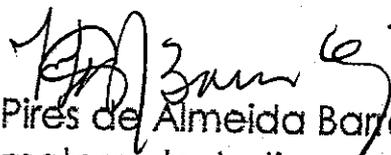
§ 3º. Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público e, se houver impugnação, o síndico.

1979
1620

Desta forma, entendo que, anteriormente à manifestação do Ministério Público, devem ser tomadas as providências a que se refere o artigo 69 e seus parágrafos 2º e 3º.

4. É como requeiro, por ora.

Cuiabá, 15 de março de 2.002.


Mara Ligia Pires de Almeida Barreto
Promotora de Justiça

DATA
Aos _____ dias do mês _____ de _____
19 _____, foram _____ estes autos.
18 MAR 2002

CONCLUSÃO
de _____
ao Dr. José _____
MM. Juiz de Direito de _____ Especializada
em Falências, Concordatas e Cartas Precatórias desta Capital
Cuiabá, _____
01 ABR 2002
Escrivã - Of. Escrevente

DATA
Aos _____ dias do mês _____ de _____
19 _____, foram _____ estes autos.
10 ABR 2002

JUNTADA
Nesta data, a estes autos _____
_____ a _____
_____ (_____).
Cuiabá, _____ 10 ABR 2002 / _____
1ª _____ Cível

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS
DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

[Handwritten signature]

1637
8

Cláustro

1. juízo de
2. conciliação
3. eq. 0404.2002

[Handwritten signature]

juízo de 10/11

ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
PROTOCOLO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL

Recebido em 03/04/02 *[Handwritten signature]*

Protocolo nº 5843

C/ Diligência

Valor: *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

Dr. José Antônio dos Santos Barros Pinheiro
Juiz de Direito
Condomínio e Cartas Precatórias de Cuiabá - MT.

AUTOS Nº 753/01.

MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS, através de seu síndico,
neste ato representado por sua advogada que a
presente subscreve, nos autos da Prestação Contas,
vem, respeitosamente, à ilustre presença de V.Exa.
manifestar contrariamente sobre o parecer do MP,
fls.147/149, na forma que segue:

O Síndico no uso de suas atribuições
determinadas pela lei falimentar (arts. 59 e 63 do

[Handwritten signature]

Dec. Lei nº 7.661/45), ficou incumbido de administrar a falência da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Devido ao fato dessas empresas terem diversas ações, imóveis localizados em diversas Cidades (Cuiabá, Várzea Grande, Sinop, Campinas/SP, Sorocaba/SP) e uma quantidade numerosa de credores ensejaram a necessidade de uma importância muito grande por parte do Síndico e foi preciso contratar alguns auxiliares necessários para servir na administração da falência, tais como advogados e seguranças particulares.

Porém, como já mencionado, a administração desta autofalência reza cuidado e atenção, pois envolve muitos credores, e como tudo na vida é imprevisível no andamento dos processos relacionados à falência também o é. Neste caso, além da contratação desses auxiliares, o Síndico também dispôs de gastos extras, tais como: publicações no Diário da Justiça (referente às audiências do processo 657/01), reintegração de posse (área da Av. Beira Rio - processo nº 564/01), cópias, fotografias, etc.

Todos os fatos relacionados foram motivos de pedido do Síndico junto o Juízo Universal mediante

parecer da Curadora de Massas, manifestadamente favoráveis.

Então, o Síndico tendo efetuado esses gastos peticionou perante o Juízo Universal a fim de ser restituído, haja vista, que não utilizou o dinheiro da Massa Falida onde quando utilizado será prestado a conta nos termos do artigo 68 do Dec. Lei nº 7.661/45.

Ocorre que na manifestação do Ministério Público (fls.147/149), a Curadora de Massas entendeu ser necessário a publicação das contas prestadas pelo Síndico mesmo sabendo que essa prestação feita até agora não se enquadra no artigo 68 da Lei Falimentar.

Entende o Síndico que essas prestações intermediárias são relativas as despesas feitas por ele em favor da Massa para que o processo não tivesse seu andamento paralisado.

À época da elaboração da Lei Falimentar o legislador tinha a noção de que o Síndico ficaria encarregado na administração da falência por longos anos para prestar contas no final.

Nos dias de hoje, é necessário agilidade. O excesso de formalismo vai engessar o andamento dos assuntos de interesse da Massa. Neste intento o que

se pretende é que nas prestações de contas mensais sejam dispensados os formalismos a que referimos para o cumprimento das exigências da L.F. na prestação de contas final.

Diante do exposto, requer de V.Exa. a homologação das contas já apresentadas, e conseqüentemente a determinação do imediato levantamento do dinheiro a fim de reembolsar o Síndico.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cuiabá, 03 de abril de 2.002.



Fabíola Monteiro Pardal

OAB/MT N° 6.621

CO... LÃO

Aos _____ de _____ de _____

de _____ autos conclusos
ao Dr. José Geraldo da Silva Barros Palácios,
MM. Juiz de Direito de _____ Especializada
em Falências, Condições e Cartas Precatórias desta Capital.

Cuiabá, _____ 10 ABR 2002

~~Escrivã - Of. Escrevente~~

Autos 753/01

[Handwritten marks and signatures in the top right corner]

Vistos etc...

A teor do artigo 210 do dec. Lei 7.661/45, ouça-se a Dra. Curadora de Massas no prazo legal.

Após, conclusos.

Cbá, 18 de abril de 2002.

[Handwritten signature]
Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira
Juiz de Direito

DATA		
Aos _____	dias do mês _____	de _____
19 _____	formam-se estes autos.	
19 ABR 2002		
Oficial Escrevente		

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos

[Handwritten signature]

Cuibá, de 19 ABR 2002 de _____

~~Escrivão ou Escrevente~~

[Faint circular stamp in the bottom left corner]

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO
24ª Promotoria de Justiça
(Feitos Gerais da Fazenda Pública)
Comarca de Cuiabá-MT

1623
B

1623
B

Processo nº 0753/2001
1ª Vara Cível (Especializada em Falências, Concordatas e Cartas Precatórias)
PRESTAÇÃO DE CONTAS – MASSA FALIDA DE TREZE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA

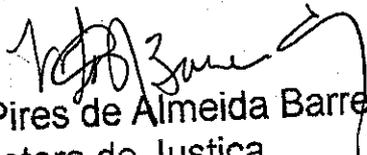
MM. Juiz

Nos termos do artigo 124 parágrafo 1º, c/c artigo 126 da Lei de Falências, o crédito cujo pagamento está sendo pleiteado pelo Síndico, se classifica como encargo da massa que deve ser pago desde que tenha dinheiro em caixa.

Manifesto-me pois, de acordo com o pagamento, desde que o crédito esteja efetivamente comprovado nos autos.

É como opino, por ora.

Cuiabá, 23 de Abril de 2.002.


Mara Ligia Pires de Almeida Barreto
Promotora de Justiça

DATA
Aos _____ dias do mês _____ de
19 _____, faz-se-me 23 ABR 2002 reguess estes autos.

Oficial Escrevente

COMISSÃO
Aos _____ dias do mês _____ de _____
de _____, faz-se-me autos conclusos
ao Dr. José Carlos da Silva Barros Palmeira,
MM. Juiz do Direito de 1ª Especializada
em Falências, Condições e Cartas Precatórias
deste Juiz. 24 ABR 2002
Cidade, _____

Escrivã - Of. Escrevente

REQUERER: [illegible]
OBJETO: [illegible]
FUNDAMENTO: [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]